



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2026.0000274901**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014740-32.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante SEBASTIÃO EUDES CAETANO, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2026.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1014740-32.2024.8.26.0348**  
**Apelante: Sebastião Eudes Caetano**  
**Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A**  
**Origem: Foro de Mauá/3ª Vara Cível**  
**Juiz de 1ª instância: Ivo Roveri Neto**  
**Relator: JORGE TOSTA**  
**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**  
**Voto nº 12749**

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Relação de consumo configurada – Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários – Aplicação do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ – Alegação de fraude mediante golpe do "motoboy" e falso representante bancário – Contradições insanáveis entre a versão da petição inicial e a versão constante do boletim de ocorrência quanto ao modo de execução da fraude – Ausência de verossimilhança mínima das alegações – Apelante com longo histórico de contratações digitais de empréstimos consignados via aplicativo bancário, demonstrando pleno conhecimento dos procedimentos de autenticação mediante senha pessoal – Valores creditados integralmente na conta bancária do próprio autor, com posterior movimentação financeira regular, incluindo múltiplas transferências PIX realizadas pelo próprio autor em favor de si mesmo – Utilização consciente e voluntária dos valores creditados – Ausência de falha específica nos mecanismos de segurança da instituição financeira – Operações realizadas mediante autenticação digital regular, com uso de senha pessoal e dentro do perfil transacional do autor – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Fortuito externo – Rompimento do nexo causal – Inteligência do art. 14, §3º, II, do*



***CDC – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ quando não demonstrada falha sistêmica ou operação manifestamente atípica – Precedentes desta Colenda Câmara e de outras Câmaras do TJSP – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 288/291, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Ivo Roveri Neto, da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre o autor (fls. 294/303), a sustentar, em síntese, que: **a)** em 16/07/2024 foi vítima de golpe, sendo abordado por motoboy que o convenceu a tirar foto, e posteriormente recebeu ligações de falso representante bancário; **b)** foram realizados quatro empréstimos consignados fraudulentos em seu nome, totalizando R\$ 87.561,34; **c)** há responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços; **d)** os valores foram lançados sem sua autorização.

Propugna pela reforma da sentença para que: i) seja declarada a inexistência do débito de R\$ 87.561,34; ii) sejam cancelados os contratos fraudulentos; iii) seja o banco condenado à restituição em dobro dos valores descontados; iv) seja o banco condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 339)

Contrarrazões a fls. 307/327.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, adotado o de fls. 288-291.

**VOTO.**

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

De saída, observo que o apelante é destinatário final dos serviços prestados pelo banco requerido, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair, em tese, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC. E, como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a segurança que deles se espera.

Extrai-se dos autos que o autor, aposentado e correntista do Banco Mercantil, alega ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros que, mediante abordagem artilosa, teriam obtido acesso às suas credenciais bancárias e realizado contratações fraudulentas de empréstimos consignados. Segundo a narrativa inicial, em 16/07/2024, o autor foi abordado em sua residência por um motoboy que o fez acreditar que havia ganhado uma cesta básica em sorteio, levando-o a tirar uma fotografia "para comprovar identidade", momento a partir do qual foram realizadas, nos dias seguintes, quatro contratações de empréstimo consignado, nos valores de R\$ 19.445,15, R\$ 7.335,83, R\$ 57.884,36 e R\$ 1.626,00, totalizando débito de R\$ 87.561,34.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Pois bem.

É pacífico que, nas relações de consumo, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ.

Também é certo que, em princípio, as fraudes bancárias integram o risco da atividade, atraindo a incidência da Súmula 479 do STJ, que dispõe: *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Todavia, essa responsabilidade não é absoluta.

O próprio art. 14, §3º, II, do CDC estabelece que o fornecedor não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que o evento danoso se qualifica como fortuito externo, rompendo o nexo causal.

No caso dos autos, há elemento probatório que, de plano, compromete severamente a verossimilhança das alegações autorais: a total incompatibilidade entre a versão narrada na petição inicial e aquela apresentada no boletim de ocorrência.

Com efeito:

**Na petição inicial** (fl. 02), o autor afirmou textualmente que *"em 16/07/24, foi abordado em sua residência por um motoboy, onde o mesmo disse que o autor teria sido contemplado num*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*sorteio onde teria ganhado uma cesta básica. O motoboy talvez tenha o escolhido como vítima, pelo fato de o autor ser idoso e aposentado, assim imaginasse que seria mais fácil engana-lo com as tecnologias atuais. Deste modo o motoboy convenceu o autor a tirar uma foto com o próprio celular do motoboy, com o argumento de que era necessário enviar a foto a empresa, a fim de comprovar a identidade do real contemplado e evitar fraudes".*

**No boletim de ocorrência** (fl. 36), porém, constata-se versão diametralmente oposta: o autor relatou à autoridade policial que *"recebeu uma mensagem e ligação telefônica em que um desconhecido se apresentou como representante bancário e o indagou sobre gastos em seu cartão bancário, ocasião em que foi induzido a realizar procedimentos que resultaram em um golpe contra a vítima"*.

Como se vê, **há total incompatibilidade nas versões narradas**: ora o golpe teria sido presencial (motoboy na residência), ora por contato telefônico (ligação de falso representante bancário). Ora a foto seria no "celular do motoboy", ora o autor estaria operando seu próprio aplicativo sob orientação telefônica.

Tal dissonância, devidamente apontada pelo réu em contestação e pelo douto magistrado singular na sentença (fls. 289), não foi adequadamente esclarecida pelo apelante, que se limitou a apresentar, nas razões recursais, explicação genérica e pouco convincente de que teria recebido *"tanto a ligação quanto a visita do motoboy"*, em sequência que, ainda assim, não se compatibiliza com nenhuma das duas versões originárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Essa contradição fragiliza sensivelmente a verossimilhança da narrativa recursal e corrobora a conclusão de primeiro grau quanto à ausência de prova mínima dos fatos constitutivos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A regra de inversão do ônus da prova tem por finalidade a facilitação da defesa do consumidor em juízo, incidindo nas situações em que a prova lhe seja muito difícil ou impossível de produzir e quando presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica. Contudo, não dispensa o consumidor de apresentar, pelo menos, elementos mínimos que tornem verossímeis suas alegações de fraude.

No caso, essa verossimilhança mínima não se faz presente.

Outro aspecto que afasta decisivamente a pretensão recursal reside no **amplo histórico de contratações digitais anteriores** realizadas pelo próprio apelante, mediante uso de aplicativo bancário, senha pessoal e assinatura eletrônica.

A documentação acostada aos autos pelo banco réu (fls. 160/231) demonstra, de forma robusta e não infirmada pelo apelante, que:

i) o autor mantém relacionamento bancário com o Banco Mercantil desde, ao menos, 2023, tendo celebrado sucessivos contratos de empréstimo consignado ao longo dos anos, todos mediante operações digitais via *Internet Banking*;

ii) nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

junho de 2024, portanto em período imediatamente anterior aos contratos ora questionados, o autor realizou diversas renovações de empréstimos consignados, todas via aplicativo, com uso de senha pessoal.

Ora, tal conjunto probatório evidencia que **o apelante não era usuário inexperiente ou leigo em operações bancárias digitais**. Ao contrário, tinha longo e recorrente histórico de utilização de aplicativo bancário, com plena consciência dos procedimentos de autenticação mediante senha pessoal.

Nesse contexto, não se pode acolher a tese de que o autor teria sido "surpreendido" por fraude em sistema que utilizava habitualmente, sem que apresente elementos objetivos que demonstrem falha específica nos mecanismos de segurança do banco ou operação manifestamente atípica em relação ao seu perfil transacional.

Elemento igualmente relevante reside no fato, incontroverso, de que **todos os valores dos contratos questionados foram efetivamente creditados na conta corrente do próprio autor** (conta nº 01.025.397-4, agência 0093, de titularidade de Sebastião Eudes Caetano).

Os extratos bancários juntados pelo próprio autor às fls. 11/13 comprovam os créditos das seguintes operações:

Data	Valor Creditado	Contrato
17/07/2024	R\$ 19.445,15 – fl. 204	807854559
19/07/2024	R\$ 6.937,33 – fl. 205	807859067



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Data	Valor Creditado	Contrato
22/07/2024	R\$ 19.686,56 – fl. 206	807863167
22/07/2024	R\$ 1.626,00 – fl. 207	910002123537

Conforme esclarecido pelo banco réu e demonstrado pelos extratos, após os créditos, houve movimentações financeiras regulares, incluindo transferências via Pix e pagamentos diversos, o que reforça a tese de que o apelante forneceu voluntariamente as credenciais de acesso ao aplicativo e à sua conta bancária, permitindo não apenas as contratações, mas também utilizando pessoalmente os valores creditados.

Ademais, após os créditos dos empréstimos impugnados, o autor realizou múltiplas transferências via PIX **para si próprio** (Sebastião Eudes Caetano), nos valores de R\$ 100,00, R\$ 380,00, R\$ 5.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.900,00, totalizando R\$ 20.280,00 em PIX realizados pelo próprio autor em favor de si mesmo (fls. 13).

Ora, tal padrão de movimentação é absolutamente incompatível com a alegação de fraude perpetrada exclusivamente por terceiros estelionatários.

Com efeito, tais movimentações demonstram, inequivocamente, que o autor usufruiu dos valores creditados oriundos dos empréstimos questionados, utilizando-os para suas finalidades pessoais, o que afasta por completo a alegação de que não teria tido qualquer participação ou benefício nas contratações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Esse conjunto probatório reforça, de modo irrefutável, a conclusão de que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco réu, mas sim **utilização consciente e voluntária do Internet Banking pelo próprio autor, com uso de senha pessoal**, ainda que eventualmente induzido por terceiros em momento anterior, o que configura **culpa exclusiva da vítima** (art. 14, §3º, II, do CDC) e **rompe o nexó causal** com qualquer conduta imputável à instituição financeira.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório que indique falha específica nos mecanismos de segurança do Banco Mercantil.

Esta Colenda Câmara, em casos análogos envolvendo fraudes perpetradas mediante contato direto entre estelionatário e consumidor, sem participação ou ingerência da instituição financeira, nas quais o próprio usuário, por ato voluntário e desatento, fornece dados sensíveis ou realiza operações em favor de terceiros, tem reiteradamente reconhecido a configuração de **culpa exclusiva da vítima e de terceiro**, afastando a incidência da Súmula 479/STJ:

*Apelação – Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Juiz que é destinatário mediato das provas e a quem compete indeferir as provas e diligências inúteis ou desnecessárias - Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos acostados ao feito que se mostram suficientes para o adequado e justo julgamento da lide - Nulidade da sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA. Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação – Preliminar que se confunde com o mérito. Mérito recursal – Autora vítima de golpe do falso funcionário – Falsário que se passou por preposto do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*banco para cancelamento do seguro de vida – Autora que afirmou que alguém da Neon Pagamentos disse que precisava confirmar os dados – Seguro firmado com o banco réu e por seguradora indicada por ele, e não pelo banco indicado pela autora – Agente que realizou transferências via PIX na conta da autora – Inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, pois não é lícito presumir-se que o infortúnio decorreu de vazamento, pelo banco, dos dados da autora - Falta de cautela da autora, que nem mesmo se atentou que o falsário se identificou como preposto de outro banco – Culpa exclusiva da vítima que faz romper o nexo de causalidade e, bem assim, o dever de indenizar - Responsabilidade objetiva afastada – Incidência do art. 14, §3º, II, do CDC – Precedentes – Sentença de improcedência mantida - RECURSO IMPROVIDO*

(Apelação Cível nº 1086457-75.2024.8.26.0002; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 15/11/2025)

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito – Sentença que julgou o feito integralmente improcedente em relação ao requerido Banco Daycoval e julgou procedente os pedidos deduzidos na peça preambular em face de Mais Assessoria, para reconhecer a nulidade dos contratos celebrados entre as partes, condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$40.399,28 e ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Autora que foi vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que a enganou em falsa narrativa - Apelante que não adotou a mínima cautela – Ausência de prova de participação do banco para a consecução da fraude - Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários - Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros - Fortuito externo – Responsabilidade objetiva afastada – Incidência do art. 14, §3º, II, do CDC – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*

(Apelação Cível nº 1041710-24.2022.8.26.0224; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2025).

Na mesma linha caminham outros precedentes desta

E. Corte, demonstrando a consolidação do entendimento:

*Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação indenizatória de danos morais. Golpe do motoboy. Correntistas que receberam ligação oferecendo*

*cesta de presentes de aniversário, sendo necessário tão somente o pagamento do frete. Motoboy que compareceu à residência das vítimas, que realizaram o pagamento. Operações fraudulentas feitas logo após. Transações realizadas com cartão original e senha. Operações que não destoam do perfil do consumo das vítimas. Autores que não trouxeram a filipeta para conferência da transação realizada a título de frete. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva das vítimas. Sentença reformada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido dos autores para condenar o réu a restituir R\$ 9.010,00, decorrentes de transações contestadas realizadas após abordagem de terceiro ("golpe do motoboy"), alegando nulidades processuais e inexistência de responsabilidade civil. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se ausente fundamentação apta a invalidar a sentença; (ii) estabelecer se ocorreu cerceamento de defesa; e (iii) decidir se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de transações realizadas mediante cartão original, chip e senha, em contexto de golpe praticado por terceiro. III. Razões de decidir 3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, com enfrentamento das alegações relevantes, não havendo nulidade pela ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais citados, conforme entendimento pacífico do STJ. 4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente. 5. O contexto probatório revela que os autores foram vítimas do "golpe do motoboy", havendo entrega voluntária do cartão e inserção de senha em maquineta apresentada por terceiro, sem demonstração de conduta imputável ao banco. 6. A ausência de comprovante da suposta operação de R\$ 4,89 impede a verificação da divergência alegada entre o valor autorizado e os valores lançados, incumbindo aos autores o ônus da prova. 7. As transações contestadas não destoam do padrão de consumo dos correntistas, conforme extratos juntados, inexistindo indício de anomalia capaz de exigir bloqueio preventivo pela instituição financeira. 8. A utilização do cartão físico, com chip e senha pessoal, caracteriza, no contexto dos autos, elemento de segurança que afasta presunção de falha do serviço, incidindo a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. 9. O golpe configura fortuito externo, de responsabilidade exclusiva da vítima, inaplicável a Súmula 479 do STJ quando inexistentes indícios de vazamento de dados ou transações manifestamente atípicas. 10. A jurisprudência citada em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*casos idênticos reforça a inexistência de responsabilidade da instituição financeira quando não demonstrada falha sistêmica ou comportamento anômalo nas operações. IV. Dispositivo 11. Apelação cível conhecida e provida. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 489, §1º, VI; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, art. 945. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE. TJSP, Apelação Cível nº 1000678-94.2025.8.26.0010; Apelação Cível nº 1001693-51.2023.8.26.0210. (Apelação Cível nº 1003513-32.2023.8.26.0008; RelatorA REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); j. 05/02/2026).*

*APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Golpe do "motoboy" – Sentença de improcedência – Recurso da autora - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Falsário que se apresentou como funcionário da administradora de cartões de crédito – Cartões de crédito retirados no endereço da autora por falso funcionário – Informações pessoais e sigilosas transmitidas pela própria demandante - Contato efetuado a partir de número notadamente não oficial - Descuido na adoção de medidas de cautela razoavelmente esperadas da titular do cartão - Conduta da autora foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa – Transações fraudulentas que não destoaram significativamente do padrão de consumo da vítima - Ausência de falha da instituição demandada - Culpa exclusiva da consumidora - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1003905-85.2024.8.26.0347; Relatora JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2026).*

É certo que o apelante é pessoa idosa (nascido em 08/11/1960, contando 63 anos à época dos fatos) e que o Estatuto do Idoso impõe tratamento protetivo reforçado, inclusive em relações de consumo bancário.

Contudo, embora se compreenda a maior suscetibilidade de consumidores idosos a fraudes sofisticadas, **não se**



**pode ignorar que o autor possui amplo histórico de operações bancárias digitais**, tendo utilizado reiteradamente o *Internet Banking* para contratação de empréstimos consignados ao longo de meses que antecederam os fatos.

Ademais, o apelante foi advertido, de múltiplas formas, pela própria experiência comum e pelas campanhas massivas de instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor e mídia em geral, sobre golpes via aplicativos de mensagens, falsos contatos e promessas envolvendo aposentadorias e benefícios do INSS.

A mitigação da responsabilidade pela condição de idoso não autoriza o afastamento total do requisito do nexo causal, especialmente quando inexistem elementos que indiquem defeito concreto no serviço bancário e quando o próprio consumidor, por extensa prática anterior, detinha conhecimento dos procedimentos de segurança exigidos para operações via aplicativo.

Assim, o prejuízo financeiro, inegavelmente lamentável, decorre do sucesso do golpe perpetrado por estelionatários, viabilizado pelo comportamento imprudente do apelante, não se podendo transpor ao fornecedor a integralidade de riscos inerentes à decisão individual de seguir comandos de terceiros estranhos, fornecendo voluntariamente credenciais de acesso e senha pessoal.

Diante do quadro probatório, não se vislumbra falha na prestação de serviços por parte do réu, mas sim culpa exclusiva da vítima, aliada a fato de terceiro, o que, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários sucumbenciais, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*